



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13893.000366/99-18
Recurso nº. : 127.754
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : CAZUO YOSHIDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.418

IRPF – AÇÃO JUDICIAL – A propositura de ação judicial que tem o interessado no pólo ativo discutindo a mesma matéria e objeto do processo que se encontra na esfera julgadora administrativa, implica automaticamente na desistência ou renúncia à via administrativa, ante o princípio da unicidade de jurisdição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAZUO YOSHIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13893.000366/99-18
Acórdão nº : 102-45.418
Recurso nº : 127.754
Recorrente : CAZUO YOSHIDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido para restituição de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1995, exercício 1996, incidente sobre incentivo de demissão voluntária. O contribuinte solicitou a retificação de sua declaração de rendimentos, para que os valores tributados passassem a ser considerados isentos, com fulcro na Instrução Normativa SRF 165/98.

Tendo em vista que o interessado ingressou junto ao Poder Judiciário discutindo a mesma matéria, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos indeferiu seu pleito, sob o fundamento de que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto (fls. 80).

Inconformado, o contribuinte impugnou o feito, informando ter solicitado ao seu advogado que peticionasse junto ao TRF sua desistência do processo, pois entende que pela via administrativa poderia ter sucesso em seu pleito, informando, ainda, que o processo recebeu Embargos a Execução e se encontra "Conclusos ao Relator".

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância confirmou a decisão da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, não conhecendo da impugnação, registrando que:

- a) não cabendo decidir de modo diverso do proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13893.000366/99-18
Acórdão nº. : 102-45.418

impugnação cujo mérito verse exclusivamente sobre matéria *sub
judice*;

b) o fato de não conhecer da impugnação, não importa em não
reconhecimento da decisão judicial;

c) embora manifestada a intenção do contribuinte em desistir da
ação judicial, passado mais de um ano, nos autos não consta
qualquer documento que comprove a realização do ato pretendido
pelo interessado.

Intimado da decisão da autoridade julgadora singular, recorre a este
E. Conselho de Contribuintes, reeditando as razões de impugnação e juntando
cópias da Certidão de Objeto e Pé e da Consulta de Fases Judiciais que confirmam
que o processo recebeu Embargos à Execução e se encontra "Conclusos ao
Relator".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13893.000366/99-18

Acórdão nº. : 102-45.418

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O presente recurso é tempestivo e relaciona-se com matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, e por isso, não deve ser conhecida pela autoridade administrativa.

Nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, na via administrativa e na via judicial, tendo em vista que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, sobrepondo-se ao processo administrativo, que nesses casos, perde sua função jurisdicional, prevalecendo, portanto, o que for decidido no Judiciário.

Bernardo Ribeiro Moraes, em seu Compêndio de Direito Tributário (Forense, 1987), leciona que:

“d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperat, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança”.

Alberto Xavier em sua obra “Do Lançamento – Teoria Geral do Procedimento e Processo Tributário” Ed. Forense – Rio de Janeiro, 1999, observa que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13893.000366/99-18

Acórdão nº : 102-45.418

“o princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial : a propositura de processo judicial determina “*ex lege*” a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular.”

Registre-se, finalmente, não haver na certidão de pé e objeto juntada pelo interessado, nenhuma menção da sua desistência do processo judicial.

Logo, ante o princípio da unicidade de jurisdição, no qual somente o Poder Judiciário tem competência para julgar em definitivo os litígios, voto no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


VALMIR SANDRI